



- IV) Informação ao trabalhador; à sua entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e de trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respondidas ao profissional da área profissional;
- V) Participação da normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas, bem como realizar o controle periódico das normas em vigor;
- VI) Fornecer periódica de integridade física de doenças originadas no processo de trabalho, tendo em sua elaboração e elaboração as entidades sindicais, e revisões periódicas dos trabalhadores.

Art. 98 - O órgão executor das ações de saúde do trabalhador desenvolverá suas funções observando os seguintes princípios e diretrizes:

- I. Informar os trabalhadores, o respectivo sindicato sobre os riscos e danos à saúde, no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
- II. Garantir ao trabalhador, em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;
- III. Dever de considerar o empobrecimento do trabalhador como fenômeno fundamental para o levantamento dos níveis de riscos e danos à saúde;
- IV. Dever da autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade, de comunicar ao Ministério Público, todas as condições de risco e agravos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das contribuições de acidentes e/ou doenças de trabalho;
- V. Dever de priorizar a formação de recursos humanos para a área de atuação na saúde do trabalhador;
- VI. Dever de estimular e apoiar pesquisas sobre a saúde nos ambientes de trabalho;
- VII. Dever de utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por Normas Técnicas Especiais ou Portarias;
- VIII. Estabelecer Normas Técnicas Especiais para a proteção da saúde no trabalho de mulher no período de gestação, de amamentação e dos parturientes de deficiência;
- IX. Dever de diagnosticar corrupção e, quando for o caso, tomar medidas de corrupção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de priorização:
 - a) Eliminação da fonte de risco;
 - b) Mudança de contexto diretamente na fonte;
 - c) Os equipamentos de proteção individual - EPI, somente serão admitidos nas seguintes situações:
 1. Em emergências;
 2. Devido às graves condições de insuportabilidade de implantação das medidas de proteção coletiva;
 3. Nas condições em que os EPI são indispensáveis.
- X. Adaptar normas, preceitos e recomendações das organizações internacionais de trabalhadores na análise de Normas Técnicas Nacionais Especiais.

Art. 99 - As ações de atuação à saúde do trabalhador são consideradas, dentre outras:

- a) Vigilância Sanitária;
- b) Vigilância Epidemiológica;
- c) Atuação à saúde do trabalhador.

Art. 100 - Para fins do disposto no artigo anterior, especial atenção será dada à realização de uma articulação das ações sob mencionadas e do estabelecimento de novo canal entre as condições de saúde e as do ambiente de trabalho.

Art. 101 - A Vigilância Sanitária, no âmbito da Saúde do Trabalhador, será realizada em estabelecimentos, empresas e locais de trabalho públicos e privados, pela autoridade sanitária competente, que exercerá a inspeção e fiscalização, atuando, dentre outras:

- a) Condições sanitárias ambientais e os riscos operacionais dos locais de trabalho;
- b) Condições relativas aos dispositivos de proteção coletiva e ao indivíduo;
- c) Condições relativas à disposição física das máquinas-ferramentas.

Art. 102 - A autoridade sanitária investigará e realizará inspeções sanitárias, cabendo:

- a) Ao trabalhador - a manutenção higiênica, o uso correto de ações de segurança operacional e o uso de dispositivos de proteção adequados;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (55) 568-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

- b) à empresa ou proprietário - a direção, o planejamento, a manutenção e a execução das medidas preventivas, quanto ao aspecto de substância e periodicidade, ficando as empresas obrigadas a fornecer todos os dispositivos de proteção necessários;

Art. 103 - São obrigadas as empresas, após dispostas estabelecidas na legislação em vigor:

- Manter as condições e a organização do trabalho adequadas às peculiaridades dos trabalhadores;
- Propiciar e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho e qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;
- Em caso de risco conhecido, dar ampla e constante informação aos trabalhadores;
- Em caso de risco ainda não conhecido, após com os estudos e pesquisas que visem conhecê-lo;
- Ter um setor dedicado ao risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente à autoridade sanitária, enviando imediatamente a aprovação para implementar o controle dos mesmos.

Art. 104 - As empresas deverão apresentar à autoridade sanitária, o programa operacional, detalhado no plano de produção, transformação, produtos utilizados, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, quantidade, qualidade, natureza, composição e apontar todas as fontes de risco existentes no processo de produção.

Art. 105 - As informações e dados levantados nas investigações, serão comunicadas com a inclusão das medidas técnicas de controle e encaminhadas aos representantes dos trabalhadores, no âmbito da categoria e a empresa.

Art. 106 - A Vigilância em Saúde do Trabalhador está capacitada a controlar a ocorrência das atividades de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, devendo contar da Secretaria Municipal de Saúde proporcionar centros que promulguem conteúdos relativos à saúde do trabalhador para constante atualização.

Art. 107 - As empresas, que relatam aos empregados a exposição de substâncias ou produtos que possam causar danos à saúde, são obrigadas a realizar exames médicos individuais periódicos, abrigando o acompanhamento de saúde do trabalhador exposto e a adoção de medidas cabíveis nas formas de lei.

Art. 108 - É assegurado ao Poder Público e às Organizações Sindicais representativas dos trabalhadores, o acesso às informações contidas nos exames médicos, garantindo-se o necessário sigilo quanto à identificação pessoal e observada ainda os aspectos da vida médica.

Art. 109 - As empresas de risco 3, com mais de 100 e menos de 500 trabalhadores por turno, e as empresas de risco 4, com mais de 50 e menos de 100 trabalhadores por turno, conforme classificação de risco estabelecida na NR-4, da Portaria 3.211/78, 18-09 de 80-88, no momento, obrigatoriamente em funcionamento, estabelecimento de assistência à saúde para primeiros socorros, com pelo menos 01 (um) enfermeiro de trabalho no período.

Parágrafo Único - Os resultados dos levantamentos realizados pela empresa, relacionados com os fatores agravantes à saúde, serão, obrigatoriamente, levados ao conhecimento dos trabalhadores e do respectivo sindicato.

Art. 110 - As empresas que prestarem serviço nos vias públicas do Município, deverão fornecer "voluntários alertas", prestar socorro no trânsito aos trabalhadores, e, providenciar devida sinalização conforme disposto no artigo 108 do Código de Posturas do Município.

Art. 111 - Computo ao SUS, revisão periódica das normas em vigor.

Art. 112 - As ações de Vigilância Epidemiológica compreendem principalmente:

- Coleta de informações básicas necessárias ao controle de Doenças Profissionais e os de Trabalho e Acidentes de Trabalho;
- Investigação da disseminação das doenças profissionais;
- Criar e manter o Sistema Estatístico das Doenças originadas pelo trabalho e dos Acidentes de Trabalho. Considerando-se neste aspecto doença decorrente do exercício das atividades profissionais sob as condições associadas que o trabalho é realizado e não de etiologia decorrente.

DR. PAULO GONCALVES LOPES



- IV. As entidades públicas ou privadas prestadoras do Serviço de Saúde no Município, serão obrigadas a realizar a notificação das ocorrências de doenças profissionais ao órgão da Vigilância em Saúde do Trabalhador no Município;
- V. Realizar e investigar os casos suspeitos de doenças profissionais;
- VI. As substâncias empregadas, ativas registras as possibilidades cabíveis em termos desta lei.

CAPÍTULO XI

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 113 - Entende-se por substâncias e produtos de interesse da saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, água mineral e de fonte, medicamentos, drogas, insumos, próteses, lentes, contêineres, equipamentos de proteção individual, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, materiais odontométricos, óculos, vestimentas, substâncias e/ou outros produtos que possam fazer agravos à saúde.

Art. 114 - Compete ao Sistema Único de Saúde a normatização, controle e fiscalização das condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, criação, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso das substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art. 115 - As empresas públicas ou privadas produtoras, distribuidoras, comercializadoras e as que prestam serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde, deverão manter suspensões técnicas legitimamente habilitadas, conforme qualificação e quantitativamente, para a correspondente atividade das diversas atividades de acordo com as normas de controle e conforme a legislação sanitária vigente.

Art. 116 - Todo produto à venda deve entregar ao consumo deverá atender às Normas Técnicas quanto a registro, conservação, embalagem rotulagem, prazo de validade e outros aspectos pelas estabelecidas.

Art. 117 - Todo estabelecimento, no local destinado à importação, exportação, criação, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, produtos de interesse da saúde, deverá possuir Licença Sanitária de Funcionamento, expedida pelo órgão sanitário competente.

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 118 - Ficam sujeitos à Vigilância Sanitária os estabelecimentos que exercem atividades relacionadas com a saúde.

Art. 119 - Para fins deste código e demais Normas Técnicas consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos das doenças e agravos que acometem o indivíduo, prevenindo, tratando os danos por eles causados e estabilizando quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Art. 120 - Os serviços de saúde observarão as Normas Técnicas Especiais.

Art. 121 - Os Serviços médicos de saúde que exercitarem procedimentos em regime de internação, deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

§ 1º - Cabe à direção administrativa e ao seu responsável técnico dos serviços, comunicar a autoridade sanitária à instalação, composição, e eventual alteração no comitê coordenado pelo artigo, bem como submeter as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido na legislação sanitária.

§ 2º - A obediência às normas legais sobre o controle de infecção hospitalar, será considerada de interesse prioritário.

CAPÍTULO XII

AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 122 - A ação da Vigilância Epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos epidemiológicos, prognóstico, e trabalho das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.B.C. 37.485.317/0001-00 - Fone: (365) 568-1158 - Av. Mauro Pires Gomes, 511

Art. 125 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde, definir a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação, em consonância com a Lei Federal nº 78.244 de 12 de Agosto de 1976, e Legislação Federal subsequente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 – Para efeitos desta lei, entende-se doença transmissível aquela que é causada por agentes animais ou por seus produtos tóxicos ou também causada por agentes físicos como a radioatividade, agentes químicos ou apotóxicos, dentre outros capazes de serem transmitidos, direta ou indiretamente, de uma pessoa, de animal, de vegetal, do ar, de solo ou de água para o organismo de outra pessoa ou animal.

Art. 126 – É dever da autoridade sanitária detectar e fazer executar, as medidas que visem a preservação, prevenção e recuperação da saúde, e impedir a disseminação das doenças transmissíveis.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária competente coordenará, junto aos órgãos de Saúde, as ações necessárias para a fiel execução do disposto neste artigo.

Art. 126 – A autoridade sanitária, no que tange às doenças transmissíveis, com a finalidade de suprimir ou diminuir o risco por a coletividade, representada pelas pessoas, animais e outros habitantes ou comunidades, interromper ou dificultar a transmissão, proteger convenientemente os suscetíveis e facilitar o acesso a qualquer ação terapêutica necessária eficiente e eficiente que a cada caso.

§ 1º – A autoridade sanitária exercerá permanente vigilância sobre as áreas em que ocorrem acidentes ou doenças transmissíveis, determinando medidas de controle, visando a evitar sua propagação.

§ 2º – Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial para execução integral das medidas relativas à profilaxia das doenças transmissíveis.

§ 3º – O Município dará prioridade à obtenção de técnicas e materiais para o controle de doenças transmissíveis.

§ 4º – No caso de doenças transmissíveis, pela melhoria das condições gerais de saúde pública, de terapêutica e de prevenção das doenças, serão oferecidos gratuitamente pelos órgãos estaduais e Municipais, todas as facilidades para:

- a) O adequado tratamento dos doentes em estabelecimentos oficiais ou particulares convenientes, inclusive custódia completa de pacientes;
- b) Os exames físico-químicos e microbiológicos da água urbana ou rural em laboratórios oficiais ou comunitários, para consumo humano doméstico ou para eliminação de fontes de água mineral sem prioridades terapêuticas ou farmacológicas, a serem empregadas posteriormente.

§ 5º – A Secretaria Municipal de Saúde competente, através Normas Técnicas Especiais, visando disciplinar as medidas e atividades referidas neste artigo.

Art. 127 – Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação da doença.

Art. 128 – O isolamento e o quarentena ostente respeito à vigilância devida da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º – Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo médico da livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

§ 2º – O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que providos os requisitos estabelecidos em regulamento e enviada a autoridade sanitária competente.

Art. 129 – Não proibida o isolamento em locais, pensões, casas de estudantes, habitações coletivas, inclusive edifícios de apartamentos, escolas, hotéis, creches e demais estabelecimentos congêneros e similares.

Art. 130 – O isolamento e o quarentena importam sempre no abito de faltar ao trabalho ou à escola, cabendo à autoridade o controle do documento comprobatório de medida adotada.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.668.317/0001-03 - Fone: (65) 585-1156 - Av. Mauro Pinheiro Gomes, 514

Art. 120 - A autoridade sanitária competente, deverá adotar medidas de vigilância epidemiológica, objetivando o acompanhamento de comunidades e de pessoas residentes da área onde ocorrem epidemias endêmicas ou epidêmicas, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação de medidas referidas no caput deste artigo, constantes de Normas Técnicas Especiais a serem baixadas periodicamente pelo Ministério da Saúde.

Art. 121 - A autoridade sanitária interferirá em portadores de uma doença transmissível, dando-lhes exames adequados transientes, a fim de evitar a disseminação de agentes etiológicos para o ambiente.

Art. 122 - A autoridade sanitária proíbe que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação e comercialização de produtos alimentícios e cosméticos, durante o período de transmissibilidade.

Parágrafo Único - Os portadores de doenças transmissíveis, não podendo ser dispensados em virtude da proibição a que se refere este artigo.

Art. 123 - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a ou a evacuação e desinfecção concomitante ou sucessiva, a fim de evitar a disseminação de agentes etiológicos na disseminação concomitante ou sucessiva.

Art. 124 - Em caso de surtos, a Secretaria Municipal de Saúde competente, estabelecerá a ou a aplicação de medidas constantes da legislação que rege a matéria.

Art. 125 - Na ocorrência ou no curso de epidemias, a autoridade sanitária poderá ordenar a intervenção total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que entender conveniente.

Art. 126 - Na ocorrência ou no curso de epidemias consideradas excepcionalmente graves ou devido à natureza material e acidentais que possam prejudicar-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de natureza rigorosa, inclusive com restrição total ou parcial ao direito de locomoção.

Art. 127 - Quando se houverem esgotados os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

SEÇÃO II DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS

Art. 128 - As informações, investigações, levantamentos, inquéritos, estudos e pesquisas secundárias à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde, constantes a parte da Vigilância Epidemiológica.

Art. 129 - É de responsabilidade da Secretaria União de Saúde - SUS, definir as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrantes da Rede de Serviços de Saúde de sua estrutura, que exercem as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo toda o território do Município de São José do Xingu.

Art. 130 - Para efeito desta seção, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos sujeitos ao conhecimento das doenças enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Serão emitidas, periodicamente, Normas Técnicas Especiais relacionadas às doenças e situações de agravos à saúde, de notificação compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas ou com a incidência estatística, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções, intoxicações, contaminações ou agravos constantes das Normas Técnicas Especiais, em indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico ou seu derivado para o meio ambiente, ou mediante agravos ambientais, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

§ 3º - Incluem-se na vigilância referida no parágrafo anterior, as contaminações provocadas por agentes inanimados, físicos ou químicos, causadas por instalações localizadas e/ou emergências.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.B.C. 37.485.317/0001-00 - Fone: (365) 568-1158 - Av. Mauro Pires Gomes, 519

Art. 142 – A notificação compulsória das causas de doenças tem caráter sigiloso, obrigando, neste sentido, as notificações a as autoridades sanitárias que a mesma realize.

§ 1º – A identificação do paciente portador de doenças referidas no caput deste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em casos de grande risco à comunidade, à joia de autoridade sanitária e com consentimento prévio do paciente ou de seu responsável.

§ 2º – Quando se tratar de paciente portador de doenças de notificação compulsória, como a SIDA/AIDS ou outras zoonoses similares, detectadas no âmbito médico – hospitalar – laboratorial ou no próprio comunidade, além do disposto no parágrafo anterior, sua identificação no cartório, exclusivamente, aos profissionais diretamente ligados à sua assistência médica e às autoridades sanitárias notificadas.

§ 3º – Quando se tratar de pacientes referidos no parágrafo anterior, o sigilo referido no caput deste artigo deverá ser restritivo à lista de casos de doenças, para que sejam adotados os procedimentos adequados quanto à confirmação e comunicação da diagnose e estabelecimento do paciente, vinculados com responsabilidade através de circoles, tais como: notificação dos testes laboratoriais mais sensíveis com resultados em envelopes lacrados, chamada do paciente com dados que levem à suspeita da doença, comunicação da doença com superior prapriário. Se necessário, ocasionalmente o atendimento médico/laboratorial adequado ao sigilo, e não notificação, nas unidades de saúde envolvidas, de forma com identificação dos pacientes, a que deverá ser feita por numeração, em cadastros, fichas, livros de campo, dentre outros.

Art. 143 – É dever de todo cidadão, comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato compreendido no parágrafo de acima à saúde da população.

Art. 144 – A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face à simples suspeita, o mais precocemente possível, pessoalmente, por tele, telefonia, telegrama, carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido possível, respeitando o disposto no artigo 142.

Art. 145 – São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária de casos suspeitos ou confirmados de doenças relacionadas na lista de Notificação Compulsória do Estado: médicos e outros profissionais de saúde, no exercício de profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, de trânsito, de responsabilidade pelas meios de transporte (aeronáutico, ônibus, trem, etc...), onde tenha estado o paciente, respeitando o disposto no artigo 142.

Art. 146 – Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento relativo, a autoridade sanitária comunicará ao responsável, a qual deverá acionar o recebimento da notificação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também, por escrito, assim como o nome, a idade e residência daqueles que estiverem no estabelecimento por 48 (quarenta e oito) consecutivos, respeitando o disposto no artigo 142.

Art. 147 – As notificações recebidas pela autoridade sanitária ligada com regional serão comunicadas ao órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas.

Art. 148 – A Secretaria de Estado de Saúde, deverá comunicar imediatamente à autoridade sanitária Federal a ocorrência, no Estado, de doença transmissível de notificação compulsória, conforme modelo aprovado pelo órgão Federal competente de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas.

Art. 149 – Notificado em caso de doença transmissível, ou observados, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade sanitária a adoção das demais medidas cabíveis.

Art. 150 – Recebida a notificação, autoridade sanitária é obrigada a provider a investigação epidemiológica pertinente para identificação da(s) e disseminação e averiguação de agir e na comunidade.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária poderá exigir a cooção investigações, inspeções e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário.

Art. 151 – A autoridade sanitária providenciara a divulgação constante dos dispositivos deste código, referentes à notificação compulsória de doenças transmissíveis.

Art. 152 – A autoridade sanitária facilitara o processo de notificação compulsória.



Parágrafo Único – Nos casos por demais constantes das Normas Técnicas Especiais de Notificação Compulsória, o Cartório do Registro Civil que registra o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta lei, tomando as devidas providências, em caso negativo.

SEÇÃO III DAS VACINAÇÕES OBRIGATORIAS

Art. 150 – A Secretaria Municipal de Saúde, observando as normas e recomendações pertinentes, fará executar, no Município, as vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunização, coordenando, controlando, supervisionando e avaliando o desenvolvimento das ações correspondentes.

Art. 151 – Para efeitos desta lei, entende-se por vacina de caráter obrigatório, aquelas que devem ser ministradas sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral.

Art. 152 – Para efeitos desta lei, entende-se por vacinação básica, o número de doses de uma vacina, a intervalos adequados, necessários para que o indivíduo possa ser considerado imune.

Art. 153 – As vacinações obrigatórias serão gratuitas de modo sistemático e gratuito pelas escolas e pelas entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 154 – As vacinações obrigatórias e seus respectivos adjuvantes serão gratuitos, inclusive quando ministrados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, em estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Art. 155 – De prestação de vacinação obrigatória, serão passas de validade determinado e não poderão ser exatiles, em qualquer hipótese, por pessoa física ou jurídica, devendo ser fornecidas gratuitamente.

Art. 156 – O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação será comprovado através do documento de vacinação, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único – O documento comprobatório será emitido pelas serviços públicos de saúde ou por médicos, no exercício de atividades privadas, quando devidamente credenciado para tal fim pela Secretaria Municipal de Saúde competente.

Art. 157 – A execução da vacinação obrigatória será de responsabilidade exclusiva da Rede de Serviços de Saúde, composta por Centros de Vacinação, que integram determinados estabelecimentos de saúde referidos pela Secretaria de Saúde competente, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou específicas, de modo assegurar uma cobertura integral.

Art. 158 – É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores dos quais tenham a guarda e responsabilidade.

Parágrafo Único – Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 159 – No caso de contra-indicação da vacina, esta será atestada por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser obtida sem prejuízo da saúde do interessado.

Art. 160 – A autoridade sanitária promoverá, de modo sistemático e continuado, o emprego da vacinação contra aquela enfermidade para as quais não existem preventivos ou recomendados.

Art. 161 – A Secretaria de Saúde competente, publicará periodicamente, a relação das vacinações consideradas obrigatórias no Município, de acordo com Programa Nacional de Imunização.

Art. 162 – O Prefeito Municipal, por proposta da Secretaria de Saúde competente, ouvido o Ministério de Saúde, poderá suprir medidas legislativas complementares, visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população do município.